**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 20/2018, de 16.08.2018, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB do Município de Cláudio, e dá outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de *Lei nº 20/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB do Município de Cláudio, e dá outras providências”.*

Segundo consta, o município de Claudio pretende criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como forma de viablizar uma das diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa, sempre em atenção à Lei Nacional do Saneamento Básico nº.11.445/07.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 140 e ss e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Baseado no Plano Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo a concentração dos recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais na prestação de serviços de saneamento básico do Município.

Ou seja, o fundo, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrututra, Agricultura e Meio Ambiente, deverá concentrar todos os recursos financeiros e receitas direcionados à boa e a efetiva execução de ações e de invenstimentos na Política de Saneamento Básico deste Municipio.

Logo, o FMSB atende a efetividade do cumprimento do art. 7º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, ou seja, executar a política urbana em matéria de saúde e higiene pública, em atenção ao saneamento básico.

Assim, integra a matéria de saneamento básico, prevista nos artigos 140 e 141 da Lei Orgânica do Município de Cláudio.

As ações em saneamento ambiental, além de se caracterizarem por um serviço público essencial, cuja promoção é um dever do Estado, são essencialmente um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, atendida a correção redacional ao §6º do artigo 4] do projeto de Lei, o projeto encontra-se em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, para que o projeto esteja apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.20/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 27 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**